

## GRUPO OCUPACIONAL II – ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO SUPERIOR

TABELA II:

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
MCAS-203	Assessor de Procurador	07
MCAS-204	Assessor Técnico	09

## GRUPO OCUPACIONAL III – ASSESSORIA DE EXECUÇÃO

TABELA III:

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
MCAS-204	Assessoria de Execução	06

## GRUPO OCUPACIONAL IV - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA IV:

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
MCCE-400	Analista de Controle Externo	Nível Superior	10

## FORMAÇÃO EXIGIDA PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	FORMAÇÃO	QUANTIDADE
MCCE-400	Analista de Controle Externo	Direito	07
		Ciências Contábeis	03

## REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
MCDS-100	34.677,52
MCDS-101	31.188,60
MCAS-203	17.074,08
MCAS-204	14.114,55

.....” (NR)

## LEI Nº 6.287, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

*Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 2º O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente ao valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente e será pago até 2026, nos termos da composição descrita no § 1º artigo.*

§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo será composto de um valor fixo equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de um valor variável, pago de forma escalonada até o ano de 2026, de acordo com as datas e os percentuais especificados nos incisos abaixo:

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente de julho de 2024 a dezembro de 2024, de acordo com o cumprimento dos indicadores de produção previstos em resolução a ser editada na forma do art. 5º desta Lei;

II - até 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, de acordo com o cumprimento dos indicadores de produção previstos em resolução a ser editada na forma do art. 5º desta Lei;

III - até 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente de janeiro de 2026 a dezembro de 2026, de acordo com o cumprimento dos indicadores de produção previstos em resolução a ser editada na forma do art. 5º desta Lei.

.....

§ 3º Fica estabelecido que a produtividade deve ser alimentada digitalmente no Sistema e-SUS/APS; no Sistema e-Visita Endemias e no Sistema e-Agente, considerada a natureza do campo de atuação do agente." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º O Incentivo Estadual para os Agentes de Saúde Indígenas será repassado do Fundo Estadual de Saúde diretamente para a instituição responsável pela contratação desses profissionais, observadas as disposições legais aplicáveis para efetivação desse repasse.

§ 3º O pagamento do Incentivo Estadual aos servidores com vínculo estadual (Guardas de Endemias e ou Agentes de Saúde Pública) lotados na Coordenação Estadual de Controle de Vetores será implementado diretamente pelo Poder Executivo Estadual." (NR)

"Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 15% (quinze por cento) do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Estadual previstas nesta Lei serão suspensas quando:

I - não forem apresentados à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;

II - não for apresentado à Superintendência de Vigilância em Saúde o relatório de ações desenvolvidas pelos servidores com vínculo estadual (Guardas de Endemias e ou Agentes de Saúde Pública), lotados na Coordenação Estadual de Controle de Vetores;

III - não forem encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de que trata o art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 2º Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016.

Art. 3º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito adicional especial no exercício de 2024 e a consigná-lo nos anos subsequentes, destinado à implementação do disposto no art. 2º da Lei nº 4.841, de 14 de abril de 2016, na redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º A implementação do Programa previsto nesta Lei deverá observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Campo Grande, 1º de agosto de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

LEI Nº 6.288, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

*Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os ajuizados ou em discussão administrativa, podem ser liquidados nas formas excepcionais previstas nesta Lei.

§ 1º Incluem-se na disposição deste artigo os créditos tributários:

I - cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;

II - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023;

III - objeto de parcelamentos anteriores, rompidos ou em curso, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - objeto de constituição mediante lançamento de ofício, inclusive os lavrados após a publicação desta Lei.

§ 2º Os créditos tributários, considerando-se todos os acréscimos legais aplicáveis, devem ser consolidados na data da adesão ao programa de pagamento incentivado de que trata esta Lei.

§ 3º Nos casos de saldos remanescentes de créditos tributários parcelados ou reparcelados com base na Leis Estaduais nº 5.285, de 7 de dezembro de 2018; nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019; nº 5.625, de 17 de dezembro de 2020, ou nº 5.802, de 16 de dezembro de 2021, o valor do saldo a ser pago em uma das formas excepcionais previstas nesta Lei deve ser consolidado sem as reduções admitidas nas referidas leis.

Art. 2º Os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - à vista, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora correspondentes, desde que o pagamento seja realizado até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei;

II - de 2 (duas) a 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora correspondentes, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.